



A C Ó R D ã O
(Ac. SDI-4004/95)
JLV/clce

"O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

a)

b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento." (§ 6º, alínea b do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho).
Embargos aos quais se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° **TST-E-RR-67727/93.0**, em que é Embargante **RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S/A** e Embargada **ANDRÉA CÁSSIA COSTA**.

A 21ª JCU de Belo Horizonte, em sentença de fls. 31/33, apreciando reclamação trabalhista ajuizada por Andréa Cássia Costa julgou-a procedente em parte, condenando a empresa reclamada no pagamento, no prazo legal, com juros sobre o capital corrigido, na multa do art. 477, § 8º, da CLT, além de 15% de honorários advocatícios.

A empresa, às fls. 35/38, recorreu de ordinário intentando a reforma daquela sentença, ao argumento de que a multa de que cuida o § 8º do art. 477 Consolidado era indevida, uma vez que não ocorreu atraso no pagamento das verbas rescisórias e, quanto aos honorários de advogado, entendia-os também indevidos, pois que a reclamante percebia salário superior a dois mínimos regionais.

A egrégia 4ª Turma, do TRT da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 54/56, negou-lhe provimento, ementando sua tese nos seguintes termos: "MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - Não tendo o pagamento das parcelas rescisórias sido efetuado dentro do prazo do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-67727/93.0

artigo 477, § 6º, letra b, do Estatuto Consolidado, devida é a multa prevista no § 8º do referido dispositivo legal".

Daquela decisum, a reclamada, às fls. 61/66, recorreu de revista para este colendo Colegiado. Sustentava a inaplicabilidade do § 6º, alínea b, do art. 477 Consolidado, portanto violado, ao argumento de que, como a multa prevista no dispositivo legal é devida somente quando da ausência do aviso prévio, in casu, tal não ocorreu, pois "a recorrida recebeu o seu aviso prévio e, recebeu, também, a comunicação da data de sua rescisão contratual", e, enquanto cumpria o aviso prévio, a reclamante permaneceu à disposição da empresa. Logo, no entender da recorrente, "ao receber o aviso prévio, a recorrida não teve efetivada a rescisão do seu contrato de trabalho, o qual permaneceu em vigor até o último dia constante do seu aviso prévio". Citou arestos ao confronto.

Atinente aos honorários advocatícios, em reforço à sua tese de que os mesmos eram indevidos, citou um decisório ao confronto.

A egrégia 4ª Turma, deste colendo Colegiado, quando da análise do recurso patronal, pelo v. acórdão de fls. 89/91, conheceu por divergência de julgados, do tema referente à multa prevista nos §§ 6º, alínea b, e 8º, do art. 477 do Texto Consolidado; não conheceu quanto aos honorários de advogado. No mérito, negou-lhe provimento.

Persistindo no seu inconformismo, a reclamada, às fls. 93/101, embarga à colenda SDI, com o objetivo de reformar o r. decisum, reiterando seus argumentos de que, tanto é indevida a multa prevista no artigo consolidado em comento, como os honorários de advogado. Alega, ainda, que "a interpretação dada pelo v. acórdão embargado ao preceito do § 6º do art. 477 da CLT, com a redação dada pela Lei n° 7.855/89, revela-se em total descompasso com os princípios jurídicos que regem o instituto do aviso prévio".

Traz, a cotejo, decisórios para embasar sua tese.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-67727/93.0

Admitido pelo r. despacho de fl. 108, o recurso não mereceu razões de contrariedade.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 112/114, opina pelo desprovemento dos embargos.

É o relatório.

V O T O

DO CONHECIMENTO

DO AVISO PRÉVIO - VERBAS RESCISÓRIAS - MULTA.

Acerca do tema, a egrégia 4ª Turma, assim ementou sua tese: "A intenção do legislador estampada no § 6º do art. 477 Consolidado, com redação dada pela Lei nº 7855/89, é justamente compelir o empregador a satisfazer, no menor tempo possível, o crédito do empregado, tendo em vista a situação inflacionária que assola o País, evitando, com isso, a desvalorização do dinheiro pelo retardamento da quitação. O prazo previsto no citado dispositivo se refere à data da notificação da dispensa".

A ora embargante, dentre os arestos citados ao confronto, consegue demonstrar, com aquele de fl. 98, o segundo, tese divergente do v. fundamento turmário. Eis que referido decisório dispõe que:

"O aviso prévio, ainda que indenizado, integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais, tornando-se assim, definitiva a rescisão depois de expirado o prazo do mesmo. Por conseguinte, somente após o transcurso deste período é que se inicia o prazo de mora, dada a possibilidade da parte renunciar à pretensão de ver rescindido o contrato de trabalho e a outra aceitá-la."

Conheço, em face da divergência de julgado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-67727/93.0

DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

Com pertinência ao tópico acima citado, a egrégia 4ª Turma, acertadamente, dele não conheceu, tendo em vista o aresto trazido na revista, por oriundo de Turma deste TST, ser inservível à análise, logo, desatendido os pressupostos do artigo 896, alínea a, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Agora, a empresa sustenta violado o art. 896 Consolidado, ao argumento de que especifica a divergência trazida, dando ensejo ao seu conhecimento. Cita novo aresto.

Sem razão. In casu, não se trata de saber da especificidade ou não do decisório trazido nas razões de revista, e sim, que o mesmo, por oriundo de Turma deste colendo TST era inservível à análise, mediante o que dispõe a alínea a, do mesmo texto consolidado. E, quanto ao novo aresto, também não há como proceder a sua análise, pois, como sua revista não logrou conhecimento neste aspecto, não adentrou o mérito da questão, logo, inservível, também, o novo decisório.

Não conheço.

DO MÉRITO

DO AVISO PRÉVIO - VERBAS RESCISÓRIAS - MULTA.

O art. 477 da CLT, em seu caput, dispõe sobre o direito do empregado, de haver, do empregador "uma indenização paga na base de maior remuneração", quando do término do contrato laboral, quando não ocorrer motivo para tal; e, seu § 6º, que "o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos: a) (...); b) - até o décimo dia, contado da data da notificação ou demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa do seu cumprimento".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-67727/93.0

Ocorre que, desde a sentença, foi firmada a tese de que cabível, in casu, referido dispositivo legal, eis que, naquela primeira instância, firmou-se que, como "a reclamante não prestou serviços durante o aviso prévio, a reclamada deveria ter efetuado o pagamento das parcelas rescisórias até o décimo dia, contado da data da dispensa, isto é, da data da dação do aviso prévio" e, tendo este ocorrido em 11/10/90, a homologação somente ocorreu em 08/11/90; devido, portanto, o pedido.

Na mesma esteira de fundamentos, vieram os decisuns regional e desta colenda Corte que, à fl. 90, firmou, verbis: "a alínea b, do referido preceito legal (art. 477, § 6º, CLT) ao fixar o prazo de 10 dias, no caso do aviso prévio indenizado, também fixou o termo inicial para a contagem desse prazo, que é a da notificação da demissão". Logo, "aquele prazo fixado se refere à data da notificação da dispensa". Disposição esta que não foi cumprida pela empresa reclamada, ora embargante, considerando-se que não houve efetivo cumprimento do aviso prévio.

Assim, ante o descumprimento deste preceito de lei, nego provimento ao presente recurso de embargos, com ressalva do meu ponto de vista pessoal.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho por unanimidade, não conhecer os embargos quanto ao tema Honorários Advocatícios - Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis Trabalhistas, mas conhecê-los por divergência jurisprudencial no que tange à multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias e, no mérito, rejeitá-los, com ressalvas de ponto de vista pessoal do Excelentíssimo Senhor Ministro relator, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Afonso



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

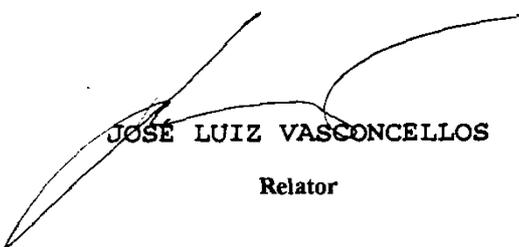
PROC. N° TST-E-RR-67727/93.0

Celso, Cnéa Moreira e Ermes Pedro Pedrassani. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Manoel Mendes.

Brasília, 03 de outubro de 1995.

ERMES PEDRO PEDRASSANI

Vice-Presidente, no exercício da Presidência



JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

Ciente:

TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES

Procuradora Regional do Trabalho